

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 3º A autorização de que trata o § 2º será dada por tempo determinado, não superior a dois anos, e se destina a atividades complementares à pesquisa mineral, sendo vedada a comercialização do minério em caráter regular.”

“Art. 39. ....

.....

h) à disposição dos rejeitos e estéreis.

“Art. 47 .....

.....

§ 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º A contagem do prazo previsto no inciso I será interrompida para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário.”

“Art. 50 .....

.....

§ 1º As informações constantes do relatório anual ficam sujeitas a verificação por auditoria do poder concedente, a ser realizada pelo menos a cada três anos, na forma do regulamento.

§ 2º A segurança e estabilidade de estruturas geotécnicas serão objeto de procedimentos específicos de avaliação e fiscalização.”

“Art. 82-A. Ficam reservadas para adjudicação mediante leilão as áreas:

I – desoneradas nos termos do art. 26, quando assim dispuser o despacho correspondente;

II – colocadas em disponibilidade, nos termos do art. 32;

III – situadas em zona declarada Reserva Nacional, mesmo se destinadas à exploração de substância mineral distinta daquela que seja objeto de reserva.

§ 1º A área será adjudicada à empresa ou consórcio qualificado que oferecer as melhores condições de técnica e preço, nos termos do edital.

§ 2º Poderão ser impostas condições de compensação financeira, preservação ambiental e segurança adicionais às previstas na legislação.

§ 3º No caso de substância mineral sujeita a licenciamento ambiental simplificado, na forma do regulamento ou lei específica, poderá ser adotada a modalidade de pregão”.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor minerário, em que pese sua importância para a economia brasileira, convive com uma legislação que não oferece à sociedade as garantias indispensáveis a uma atividade que convive com elevados riscos.

O processo de outorga de direitos minerários é marcado por elevado grau de discricionariedade e de garantia de direitos com critérios pouco transparentes. A prática de atendimento baseada na mera preferência ao primeiro solicitante, decorrente do escasso conhecimento do subsolo que ainda prevalece em nosso país, resulta em uma persistente falta de seleção técnica dos programas de exploração mineral.

Essas concessões e permissões não são acompanhadas a contento, em decorrência do esvaziamento das entidades fiscalizatórias, em especial a Agência Nacional de Mineração – ANM, que enfrenta, desde sua criação, um processo de sucateamento de seus quadros de pessoal e de seu

patrimônio de conhecimento e de recursos operacionais. As obrigações do minerador, no sentido de informar suas atividades ao poder concedente e sujeitar-se a avaliações periódicas, tornaram-se meras imposições burocráticas.

Outro agravante decorre da combinação entre a extrema agressividade com que se conduzem atividades de garimpo sem permissão, inclusive em áreas de reservas indígenas e de proteção ambiental, e a falta de fiscalização nessas áreas. São recorrentes os episódios de invasões de terras e de confronto, por vezes sangrento, entre garimpeiros e comunidades tradicionais.

A precariedade da fiscalização revela-se, também, nas atividades de mineração industrial. Os trágicos episódios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, somam-se a dezenas de outros envolvendo deslizamentos em cavas, rompimentos de barragens e outros incidentes que resultam em perdas humanas e financeiras e em destruição em grande escala de ambientes ecológicos. Não se pode omitir ou minimizar a responsabilidade do empreendedor, seja por imperícia, seja por omissão, mas a precariedade da fiscalização certamente contribui para o agravamento dos efeitos dessas ocorrências.

Diante desse quadro, a necessidade de atualização regulatória é um aspecto que podemos enfrentar de imediato, promovendo ajustes no Código de Mineração que propiciem maior segurança à atividade minerária.

Norteados por tal preocupação, ofereço a meus Pares este texto, que busca atualizar, em aspectos pontuais de maior relevância, as práticas regulatórias correntes. E, em vista da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos ilustres Parlamentares à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.